



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/04/017/233

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda, Augusto Carlos Cardoso Bacelar de Sousa Azevedo (Visconde de Algés). Pronuncia-se sobre a decisão tomada pelo juiz de direito no caso do apresamento feito a uma embarcação estrangeira por uma corveta inglesa, que saindo de território português fora capturada em alto mar

N.º 390

15 de junho de 1877

Acerca dum apresamento do pangaio Hunguru por um cruzador inglês, e da competencia do Juiz de Moçambique para processar os prisioneiros do Pangaio

III.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor

A corveta de guerra Thetis do governo de Sua Magestade Britanica apresou no dia 24 de março de 1876, na latitude meridional 16º, 12' e longitude Oriental (Greenwich) 41º, 16', um pangaio sem bandeira e sem papeis, que trazia a bordo, alem da tripulação e 19 passageiros, 93 escravos, os quaes, segundo verificou o Commandante do navio inglez, haviam sido colhidos nas margens do Maravone no districto d'Angoche, para serem transportados a Madagascar.

Informando-se do nome e mais circunstancias da embarcação aprezada soube o mesmo official que o pangaio se chamava Hungaru, que havia saído dois dias antes do Maravone que entre os passageiros conduzia trez arabes, Ali, Salek e Amed que eram segundo o testemunho da tripulação e mais passageiros os autores d'aquelle trafico de negros.

Recebidos a bordo da Thetis os passageiros, tripulantes e escravos, e destruido o pangaio por não se achar em condições de navegabilidade, aportou a Moçambique a corveta ingleza em 28 de março do mesmo anno, e logo o seu o seu commandante officiou de bordo ao governador portuguez, noticiando-lhe o apresamento, e pondo á sua disposição, para serem julgados pelos tribunaes portugueses, os passageiros e tripulantes do pangaio.

Em resposta a este officio diz o Governador que visto haver sido commettido o crime em possessões de Portugal, não tem duvida em receber os delinquentes que entregava ao poder judicial para serem punidos segundo as leis que severamente reprimem tão repugnante commettimento.

Na mesma data (29 de março) officia o Procurador ao Juiz de Direito de Moçambique, dizendo-lhe que ficam á sua disposição, e no dia seguinte entrão na Cadeia, 31 individuos, passageiros e tripulantes do pangaio Hungurú aprezado pelo cruzador inglez por crime de trafico de escravatura commettido no distrito d'Angoche, e portando em territorio portuguez, e na mesma data officia tambem o Governador ao Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, dando-lhe noticia do acontecimento para que este magistrado promova a instauração do respectivo processo.

No dia seguinte (30 de março) requer o Ministerio Publico se proceda á formação do corpo de delicto; no mesmo dia se verifica esta solenidade lavrando-se o competente auto.

No dia 1 d'abril vae o auto com vista ao Delegado, que no dia seguinte apresenta a sua petição de querella com um requerimento para serem traduzidos em portuguez os documentos escritos em inglez.

Por despacho de 4 d'abril defere o juiz ao requerimento para a traducção dos documentos em portuguez, guardando silencio, segundo parece quanto á petição de querella, para recber a qual se considera incompetente, segundo se vê, não desse despacho onde a resolução ficou suspensa da resposta que o juiz solicitára do Ministerio da Marinha, mas do seu officio ao Governador da Provincia, perante quem allega que não sendo portuguez o navio aprezado nem

portuguez o aprezador não tem os tribunaes portuguezes competencia para julgar os delinquentes.

Assim, nesta perplexidade, se passa o tempo de seis mezes, até que em 4 d'outubro, requerem os presos ao governador que os mande restituir á liberdade, o Governador devolve o requerimento ao Ministerio Publico, fundado no artigo 988 da Reforma Judicial o Ministerio Publico promove que sejam postos em liberdade, e o juiz, deferindo ao pedido declara-se afinal incompetente para julgar as prezas feitas por navios de guerra inglezes e por consequencia os individuos compromettidos em taes prezas.

Nem o Juiz nem o Delegado procederam bem; o primeiro denegando despacho á petição de querella do Ministerio Publico e o segundo não promovendo este despacho do qual podera ter recorrido para o Tribunal da Relação de Goa para firmar com mais authoridade a competencia do juizo para conhecer do crime de que se trata.

Acceitando, porem os factos como elles se passaram cumpre-me apreciar a questão que principalmente se ventila nesta consulta, qual a da competencia do Juizo de Direito de Moçambique para julgar nesta hypothese os delinquentes por trafico de escravatura. Este crime que todos os povos commetteram impunemente até ao fim do seculo passado, com quanto já no seculo passado se veja condemnado em varios momentos da legislação portugueza, só foi todavia qualificado crime pelas principaes potencias da Europa em 8 de fevereiro de 1815, data da declaração co congresso de Vienna, na qual as oito potencias signatarias do tratado de Paris se obrigaram a empregar todos os esforços para extinguir em seus dominios este illicito commercio. É desta data em diante que os grandes e pequenos estados maritimos da Europa celebram tratados, a principio para a restricção, e depois para a completa abolição deste criminoso trafico.

Qualificado crime pelos tratados e segundo os tratados perseguido por determinados tribunaes e determinada forma de processo, e qualificado crime ao mesmo tempo pela legislação penal de cada paiz, e segundo esta legislação perseguido por differentes tribunaes e differente forma de processo, tem este crime diversos caracteres segundo interessa ou não interessa as relações internacionaes firmadas nas respectivas convenções.

O fim destas convenções, pois que todos os paizes prohibiram por leis singulares, como nós pelo Decreto de 10 de dezembro de 1836, a exportação de escravos em todos os seus dominios, era evidentemente assegurar a punição

dos autores desse crime, que havendo escapado á vigilancia das authoridades lacaes, fossem encontrados pelos cruzadores no alto mar.

Sem estas convenções, que estabeleceram o direito de visita e de apresamento não podia um navio de guerra de qualquer potencia visitar e aprezer um navio mercante que navegasse com bandeira de estranha soberania. Já se vê, portanto, que, para que o crime de trafico de escravatura se considere comprehendido nas disposições de qualquer tratado é necessario que o mesmo crime haja sido commettido por navio mercante pertencente a uma das potencias celebrantes do tratado.

Assim o dispõe claramente o artigo 2.º do tratado de 3 de julho de 1842 entre Portugal e a Gran-Bretanha. "As duas altas partes contratantes consentem mutuamente que aquelles navios das suas respectivas marinhas reaes, que estiverem munidos com instrucções especiaes, como abaixo se menciona, possam visitar e dar busca ás embarcações das duas nações que sejam suspeitas, com fundamentos rasoaveis, de se empregarem em transportar negros para o fim de os reduzir á escravidão, ou de terem sido equipados com esse intuito, ou de terem sido assim empregadas durante a viagem em que forem encontradas pelos ditos cruzadores; e as ditas altas partes contractantes tambem consentem que os mesmos crusadores possam deter e mandar ou levar as ditas embarcações a fim de entrarem em processo da maneira abaixo convencionada, e para fixar o direito reciproco de busca, de tal modo que seja apropriado a conseguir o objecto deste tratado, e prevenir ao mesmo tempo duvidas, disputas e queixas, convencionase que o dito direito de busca será exercido de maneira e conforme as regras seguintes:"

O mesmo se dispõe na convenção addicional entre as mesmas potencias de 18 de julho de 1871 Artigo 3.º. "Fica estipulado que no caso de uma embarcação portugueza, visitada por cruzador britannico ser retida por haver sido empregada no trafico da escravatura, ou por haver sido equipada com esse fim, essa embarcação será enviada para julgamento, á colonia portugueza mais proxima ou mais accessivel, ou será entregue a cruzador portuguez, se algum se encontrar na visinhança do apresamento que possa servir, e que, no caso identico de um[a] embarcação britannica visitada por cruzador portuguez ser retida por haver sido empregada no trafico da escravatura ou equipada com esse fim, tal embarcação será mandada para julgamento, á colonia britannica mais proxima ou mais accessivel, ou será entregue a cruzador inglez, no caso de alguma se encontrar na vizinhança do apresamento que possa servir."

Não se tratando, pois, de trafico de escravatura comprehendido na lettra e no espirito do nosso tratado com a Gram-Bretanha, pois que a embarcação aprezada navegando sem bandeira, não pertencia a nenhum dos dois paizes, vejamos se o referido crime foi commettido em condições de localidade e delinquentes que dessem aos tribunaes portuguezes competencia para o julgar.

Diz o Commandante da corveta ingleza e repete o Governador que o crime fôra commettido no districto d'Angoche e portanto em territorio portuguez. Parece-me todavia mais correcto dizer que o crime foi principiado a commetter em territorio portuguez, e continuando a sua execução no alto mar, ali foram colhidos em flagrante delicto pelo cruzador inglez os autores do mesmo crime.

"Flagrante delicto é aquelle que se está commettendo ou se acabou de commetter sem intervallo algum," diz o artigo 1020 da Reforma Judicial, e o trafico de escravatura na hypothese sujeita, ainda se estava commettendo, estava certamente no meio da execução, quando o pangaio foi aprezado no alto mar pela corveta da marinha britanica.

Sendo, pois, a embarcação capturada em flagrante delicto de trafico de escravatura e não pertencendo ostensivamente a nenhuma soberania, é para mim fora de duvida que aos tribunaes do apreizador competia o julgamento deste crime.

Navio pirata que navega sem papeis e sem bandeira ou com bandeira negra, está fora do direito commum, é considerado como inimigo publico, e está sujeito, segundo o concurso expresso das nações aos tribunaes do apreizador.

Havendo porem vehementes indicios de haver sido o crime commettido ou principiado a commetter em territorio portuguez, e constituindo este primeiro acto do trafico da escravatura, um crime definido e punido pala legislação portugueza, qual o decreto de 10 de dezembro de 1836, que prohibe com penas severas a exportação de escravos, seja por mar ou por terra em todos os dominios portuguezes, parece-me que tambem se não pode contestar na presente hypothese a competencia dos tribunaes portuguezes. Não é só nesta conjunctura que se dão entre estranhos paizes competencias parallellas para conhecer do mesmo crime. Para julgar o portuguez que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra portuguez ou contra estrangeiro tão competentes são os tribunaes do paiz onde o crime for commettido como nos termos do artigo 865 da reforma judiciaria e da lei de 1 de julho de 1867 os tribunaes portuguezes se em Portugal se encontrar o delinquente. Tão frequente é a coexistencia de taes competencias que em muitos tratados internacionaes é

estatuido que se negará a extradição quando o individuo já houver sido julgado no estrangeiro pelo crime que determina o pedido de extradição.

Tendo, pois, o Governador de Moçambique muito acertadamente recebido os autores do crime commettido em territorio portuguez, fossem entregues por inglezes ou portuguezes, commetteu o Juiz um erro de officio em declarar a sua incompetencia, procedimento que agravou ainda com deixar sem despacho a petição de querella do Ministerio Publico privando d'est'arte o respectivo Magistrado de interpor o competente recurso para o Tribunal da Relação, e de fixar portanto a verdadeira jurisprudencia.

Não é tambem isento de responsabilidade o Delegado do Procurador da Coroa e Fazenda por não instar pelo despacho da petição de querella, porem a principal responsabilidade é do Juiz que, a meu juizo, commetteu um crasso erro de officio.

É este o meu parecer, que a Conferencia dos fiscaes da Coroa e fazenda unanimemente approvou.

Deus Guarde.

Visconde d'Algés

Para aceder a este documento clique [aqui](#)